

DIEGO CAPELLI DA SILVA

Execução: Parte Geral e Liquidação

PUC – COGAE/São Paulo

2016

Aluno: Diego Capelli da Silva

RA nº 00134317

SUMÁRIO

Introdução	04
1. Princípios relacionados à execução trabalhista	06
2. Títulos judiciais e extrajudiciais	09
3. A execução provisória na justiça do trabalho	12
4. Competência para a execução	14
4.1 Competência para a execução de contribuições previdenciárias	17
5. Legitimidade para a execução.....	20
6. Liquidação da sentença	22
6.1 Espécies de liquidação da sentença	24
6.1.1 Liquidação por cálculos.....	24
6.1.2 Liquidação por arbitramento	27
6.1.3 Liquidação por artigos	29
7. Do mandado de citação, penhora e avaliação	33
7.1 A polêmica relativa à aplicação do art. 475-J da CLT no processo do trabalho	35
8. Penhora, avaliação e depósito do bem.....	43
9. A utilização subsidiária da lei de execuções fiscais e do processo comum.....	47
10. A execução de prestações sucessivas	50
11. Certidão negativa de débitos trabalhistas	53
12. Súmulas e orientações jurisprudenciais sobre execução.....	54
13. Conclusão	60

INTRODUÇÃO

Antigamente, a execução não era nada parecida com o que se vê hoje em dia.

Segundo Sergio Pinto Martins:

Na Lei das XII Tábuas (ano 450 a.C.) afirmava-se que “aquele que confessa dívida perante o magistrado ou é condenado, terá 30 dias para pagar. Esgotados os 30 dias e não tendo pago, que seja agarrado e levado à presença do magistrado. Se não paga e ninguém se apresenta como fiador, que o devedor seja levado pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com correntes com peso máximo de 15 libras; ou menos, se assim o quiser o credor. O devedor preso viverá à sua custa, se quiser; se não quiser, o credor que o mantém preso dar-lhe-á por dia uma libra de pão ou mais, a seu critério. Se não há conciliação, que o devedor fique preso por 60 dias, durante os quais será conduzido em três dias da feira *comitium*, onde se proclamará em altas vozes o valor da dívida. Se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em pedaços, quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre” (Tábua III, nº 4-9).¹

¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense**. 29ª ed. São Paulo, SP: Atlas, 2009. p. 712.

Isso mudou com o tempo, tendo a execução deixado de ser contra a pessoa do executado e passando a atingir o seu patrimônio.

Atualmente, a execução pode ser entendida como uma fase processual ou uma ação específica que visa a dar eficácia a um determinado título, encerrando a lide.

É conhecida como a fase satisfativa, onde, por regra, não mais se discute o mérito da causa, restringindo a atuação jurisdicional apenas para a satisfação do direito do credor. Trata-se, pois, da fase mais importante do processo, que após a declaração do direito, o transforma o em pecúnia (ou em obrigações de fazer ou não fazer, conforme o caso), colocando um ponto final na lide e pacificando a relação social conflituosa.

Na seara trabalhista, a CLT possui regramento próprio (embora escasso) sobre a fase de execução (arts. 876 a 892).

O presente estudo visa a fazer algumas considerações sobre a parte geral da execução e a fase de liquidação da sentença, dando enfoque no entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre determinados assuntos tratados ao longo do trabalho.

1. PRINCÍPIOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO TRABALHISTA

Como é ínsito ao Direito, antes de se estudar as regras objetivas dos diplomas materiais e processuais pertinentes a determinada área do Direito, é necessário que se perquiria sobre os princípios que norteiam a sistemática do ordenamento a que se pretende estudar.

Com relação à execução trabalhista, utilizou-se nesse trabalho as sintéticas considerações de Carlos Henrique Bezerra Leite.

Segundo ele, os princípios que norteiam a sistemática da execução podem ser sintetizados nos seguintes princípios: (i) igualdade de tratamento de partes; (ii) natureza real da execução; (iii) limitação expropriatória; (iv) utilidade para o credor; (v) não-prejudicialidade do credor; (vi) especificidade; (vii) responsabilidade pelas despesas processuais; (viii) não aviltamento do devedor; (ix) vedação ao retrocesso social; e (x) livre disponibilidade do processo pelo credor.²

Por igualdade de tratamento das partes, o doutrinador acima destacado ensina que “o juiz deve sempre levar em conta a desigualdade substancial que, via de regra, existe entre os sujeitos da lide, mesmo porque, via de regra, o credor é o trabalhador economicamente fraco que necessita da satisfação de seus créditos, que invariavelmente

² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 7ª ed. São Paulo, SP: LTr, 2009. p. 842-847.

têm natureza alimentícia, enquanto o devedor é, em linhas gerais, o economicamente forte”.³

Com relação ao princípio da natureza real da execução, entende-se que se trata de uma humanização da fase de execução, deixando a execução de ser pessoal e passando a ser real (atingindo não a pessoa propriamente dita, mas sim os seus bens). Trata-se de uma grande evolução quando comparada com o passado, em que se cogitava até mesmo o pagamento da dívida com a vida do devedor (como disposto na Lei das XII tábuas).

Quanto à limitação expropriatória, subentende-se que a execução não pode atingir todos os bens do devedor de forma indistinta, mas apenas aqueles bens que sejam suficientes para a satisfação da execução e, em grande medida, que acarretem uma execução menos gravosa ao devedor.

Já no que tange ao princípio da utilidade para o credor, a “execução deve ser útil ao credor, evitando-se, assim, os atos que possam comprometer tal utilidade”.

Em relação ao princípio da não-prejudicialidade do devedor, trata-se de uma derivação do próprio princípio da limitação expropriatória, onde se visa a não satisfazer o credor a qualquer custo, dando atenção também ao devedor (para que se lhe execute de maneira menos onerosa).

O princípio da especificidade, por sua vez, diz respeito às obrigações de entrega de coisa, bem como das obrigações de fazer ou não fazer, onde o que se executa é uma

³ Percebe-se do excerto acima que o doutrinador em questão está a aplicar o princípio da proteção (princípio de direito material) na seara processual, o que não é possível, uma vez que em âmbito processual a diferença econômica entre as partes em nada influencia o processo, até mesmo porque o juiz deve ser imparcial e nada ganha com isso. Por essa questão, respeitado o direito à livre opinião, não há como concordar com a aplicação do princípio da proteção em âmbito processual, até mesmo porque, em regra, o empregado não está sozinho no processo, mas representado por profissional habilitado para interceder por seus direitos e fazer frente ao empregador.

obrigação específica ou, em não a podendo realizar por algum motivo, que se arbitre perdas e danos, sem prejuízo do recebimento do valor da coisa (para as hipóteses de obrigação de entrega de coisa). Para obrigações de fazer ou não fazer não cumpridas, que se arbitre uma indenização pelo não adimplemento da obrigação omissiva ou comissiva.

Sobre o princípio da responsabilidade pelas despesas processuais, trata-se de regra específica do processo do trabalho em que as custas processuais serão sempre pagas ao final, na forma do art. 789-A da CLT.

Por não-aviltamento do devedor, trata-se de desdobramento do fundamento da dignidade da pessoa humana, em que não se permite a penhora de bens impenhoráveis.

Quanto à vedação do retrocesso social, trata-se do princípio da segurança jurídica aplicável na seara executória, em que o se busca a máxima efetividade na busca da satisfação do direito do jurisdicionado, não o deixando na reprovável situação conhecida pelo jargão “ganhou mas não levou”.

Por fim, o princípio da livre disponibilidade do processo pelo credor se desdobra em uma série de subprincípios, que vão desde o impulso oficial do magistrado na execução até questões relacionadas à penhora.

Ao se estudar os princípios relacionados à execução trabalhista, desde logo se verifica que eles estão interligados nos dispositivos da CLT, de modo que não raro encontra-se uma regra que, por trás, está amparada por uma série de princípios norteadores.

2. TÍTULOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Assim como no processo civil, a CLT traz regramento próprio sobre os títulos judiciais e extrajudiciais. É o que se verifica do art. 876 da CLT, *verbis*:

As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste capítulo.

Ou seja, o dispositivo em comento trata inicialmente de 5 hipóteses de títulos executivos, quais sejam: (i) decisão transitada em julgado; (ii) sentença que tenha sido atacada por recurso sem efeito suspensivo (uma regra no direito processual do trabalho); (iii) o acordo celebrado entre as partes; (iv) o termo de ajuste de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho; e (v) o termo de conciliação prévia das CCTs.

Quanto às decisões passadas em julgado, um comentário relevante sobre a execução desse título executivo judicial é que ele se aplica tanto nas “decisões condenatórias de obrigação de dar, de pagar, como as de obrigação de fazer ou não fazer”⁴.

Vale lembrar, entretanto, que o rol de títulos previsto no art. 876 da CLT não é taxativo, sendo certo que, em havendo um título que preencha os requisitos de certeza,

⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 13ª ed. São Paulo, SP: Atlas, 2009. p. 928.

liquidez e exigibilidade, esse título poderia, em tese, ser objeto de uma ação de execução de título extrajudicial na justiça do trabalho (desde que, é claro, a origem de referido documento decorra da relação de trabalho – respeitando-se as regras de competência previstas no art. 114 da Constituição Federal).

Diverge, no entanto, Sergio Pinto Martins. Segundo ele:

Os títulos executivos extrajudiciais não são executáveis no processo do trabalho. Documentos que não sejam considerados como títulos executivos judiciais não serão também executados no processo do trabalho, servirão apenas como meio de prova, dando origem à reclamação comum.⁵

Com todas as vênias ao entendimento supra, não há como se compactuar com ele quando se depara com a situação de uma Certidão de Dívida Ativa da União. Em casos em que uma determinada empresa é autuada em âmbito administrativo pelo Ministério do Trabalho e Emprego por alguma irregularidade trabalhista e se recusa a pagar, a competência para a execução dessa multa está insculpida no art. 144, VII, da Constituição Federal, confira-se:

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

E a forma pela qual a União exerce o seu direito se dá por meio de ação de execução de título extrajudicial (CDA) e não reclamação trabalhista, como entende Sergio Pinto Martins.

⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 13ª ed. São Paulo, SP: Atlas, 2009. p. 929.

Vale lembrar, ainda a respeito do art. 876 da CLT, a lição de Homero Batista Mateus da Silva, que traz um importante ensinamento sobre o assunto:

Embora não haja disposição análoga no art. 876 da CLT, o art. 114, VII, da Constituição Federal de 1988 obriga o processo do trabalho a aceitar a aplicação subsidiária do art. 585, VII, do CPC, haja vista que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu na competência da Justiça do Trabalho “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”.⁶

Exceção feita à CDA, Carlos Henrique Bezerra Leite entende que os demais títulos executivos constantes do art. 585 do CPC não são aplicáveis ao processo do trabalho:

Infelizmente, os demais títulos extrajudiciais previstos no CPC (art. 585), tais como cheques, notas promissórias, duplicatas etc., ainda carecem de força executiva no âmbito da Justiça do Trabalho, embora possam, não obstante, constituir documentos aptos para a propositura da ação monitória, desde que, é claro, a formação dos referidos títulos tenha origem na relação empregatícia.⁷

⁶ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado, vol. 10: execução trabalhista**. Rio de Janeiro, RJ: Elsevier, 2010. p. 21.

⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 7ª ed. São Paulo, SP: LTr, 2009. p. 810.

3. A EXECUÇÃO PROVISÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Da leitura do art. 876 da CLT, denota-se a admissibilidade da execução provisória na Justiça do Trabalho. É o que se depreende do seguinte trecho:

As decisões passadas em julgado **ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo**; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste capítulo.

Ora, se há a possibilidade de execução de uma decisão que esteja pendente de julgamento por um recurso sem efeito suspensivo, por lógica se conclui que o instituto da execução provisória é aplicável na Justiça do Trabalho.

Com efeito, o art. 899 da CLT confirma esse entendimento, *litteris*:

Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, **permitida a execução provisória até a penhora.**

Patente, pois, a admissibilidade da execução provisória na execução trabalhista, bem como sua extensão, que se limita até a penhora.

A despeito da existência e da admissibilidade da execução provisória no processo do trabalho, um ponto que chama a atenção é a ausência de regulamentação de seu procedimento na CLT, restringindo-se a apenas admitir o instituto e limitar sua extensão

até a penhora. Por essa razão, havendo lacuna no ordenamento celetista e sendo a execução provisória compatível com o processo do trabalho, aplica-se subsidiariamente a Lei de Execuções Fiscais. Esta, por sua vez, também carece de dispositivo para regulamentar a matéria, de modo que, nos termos de seu artigo 1º, socorre-se do CPC, em especial do art. 475-O do CPC, que regula o procedimento da execução provisória.

Frise-se apenas que a CLT limita a extensão da execução provisória, não sendo possível os atos de alienação da penhora, independentemente da prestação de caução pelo exequente.

4. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO

A competência para a execução é regulada nos arts. 877 e 877-A da CLT. O art. 877 da CLT estabelece que:

É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

A regra em comento é simples de ser assimilada. Basta saber que o juiz que cuidou da fase de conhecimento também é competente para a execução.

E por mais que o dispositivo em comento estabeleça a competência do presidente do tribunal para a execuções de ações originárias de segunda instância (ação rescisória, por exemplo), normalmente o presidente do tribunal se utiliza da carta de ordem, a fim de que os atos de execução sejam praticados na primeira instância trabalhista, valendo-se da estrutura do primeiro grau, inclusive quanto às diligências do oficial de justiça, realização da hasta pública e demais mecanismos executórios.⁸

O art. 877-A⁹ da CLT denota idêntica regra, com o único detalhe de ser aplicável aos títulos executivos extrajudiciais.

Um curioso caso de flexibilização dessa regra é o Juízo Auxiliar de Execução, criado pelo Provimento GP/CR nº 02/2008, que posteriormente ficou mais conhecido por “Vara

⁸ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado, vol. 10: execução trabalhista.** Rio de Janeiro, RJ: Elsevier, 2010. p. 28.

⁹ Art. 877-A - É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.

Vasp”. Trata-se de uma Vara do Trabalho de São Paulo especializada na execução de bens da Massa Falida da antiga companhia aérea “Vasp”. Confira-se a reportagem:

Em março de 2005, o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Sindicato Nacional dos Aeronautas e o Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo ajuizaram Ação Civil Pública (ACP) contra a Viação Aérea São Paulo S.A. (VASP), seus administradores e empresas que formavam o grupo econômico “Canhedo Azevedo.

Na ACP era alegado, em síntese, o frequente e costumeiro desrespeito da VASP às regras jurídicas trabalhistas, a desobediência e a total desconsideração para com as decisões judiciais, e a atuação de modo predatório para com o seu próprio patrimônio, o que poderia representar a destruição total da empresa.

Lúcio Pereira de Souza, juiz do trabalho da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo na época, concedeu liminar determinando o afastamento de toda a diretoria da Vasp e nomeou, como interventora, a União Federal, que deveria exercer tal atribuição por meio do Departamento de Aviação Civil. Essa ACP fez com que o número de processos contra a empresa aumentasse, visto que, a partir dela, seriam garantidos os direitos dessas outras ações.

Devido a esse crescente número de processos contra a mesma empresa, espalhados pelas diversas varas do tribunal, o TRT-SP sentiu necessidade de criar um mecanismo interno mais eficiente para agilizar o andamento de tais processos, centralizando-os em um

mesmo juízo, visando à uniformização dos atos, à celeridade processual e à eficiência administrativa.

Surgiu, então, o Juízo Auxiliar de Execução, atendendo às especificações do Provimento GP/CR nº 02/2008, cujo objetivo era a reunião de processos contra um mesmo devedor ou grupo econômico – no caso o grupo “Canhedo Azevedo – para execução em todos os seus termos, até a penhora; alienação dos bens em hasta pública; satisfação dos créditos e extinção da execução e consequentes; ou apenas para conciliações em processos com conta de liquidação efetivada.

Dessa forma, o Juízo Auxiliar de Execução – localizado no 1º andar do bloco B do Fórum Ruy Barbosa – ficou conhecido como “Vara VASP.

É importante frisar que a ideia inicial era atender às necessidades geradas pelo grande quantitativo de ações de trabalhadores contra a VASP, porém o objetivo real era atender qualquer devedor ou grupo econômico que tivesse um grande número de processos em fase de execução no TRT-SP.

Atualmente a Vara VASP possui 3,5 mil processos, e aproximadamente 2 mil cartas precatórias (oriundas de processos de trabalhadores que prestaram serviço no território jurisdicional do TRT-SP, mas apresentaram reclamação em outro território), o que totaliza mais de 5 mil processos em andamento no juízo.

Esse número deve aumentar à medida que os processos contra a VASP que ainda estão em fase de conhecimento nas varas do trabalho

entrarem na fase de execução. Para atender a esse grande número de processos, o Juízo Auxiliar de Execução conta apenas com dez servidores e um magistrado, que se desdobram para atender de forma satisfatória às partes.¹⁰

Em interessante passagem, Sergio Pinto Martins expõe as razões pelas quais não concorda com o Provimento em questão:

Não é possível legalmente a criação de Varas de execução, posto que seria necessário modificar o artigo 877 da CLT, pois quem julga, seja o juiz titular ou substituto, executa. Não pode haver a transferência da determinação da lei para outro órgão, salvo se houver mudança da legislação.

Havendo disposição expressa na CLT (art. 877) acerca da competência para a execução do julgado, não há possibilidade de unificação de execuções de juntas diversas. Inaplicável, no particular, de forma supletiva, as disposições da Lei nº 6.830/80 e do CPC (TRT 9ª R., AP 2.614/97, Ac. 5ª T., 6.653/98, j. 12-2-98, Rel. Juiz Luiz Felipe Haj Mussi, in LTr 63-01/106).¹¹

4.1. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

¹⁰ Disponível em < <http://trt-2.jusbrasil.com.br/noticias/2148161/vara-vasp-concentra-todos-os-processos-da-empresa-aerea>> Acesso em 14.10.2013.

¹¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 13ª ed. São Paulo, SP: Atlas, 2009. p. 931.

Ainda em relação à competência na execução, cumpre esclarecer que a execução de contribuições previdenciárias devidas por ocasião de uma sentença condenatória de parcelas salariais é exercida de ofício pelo magistrado. É o que se infere do art. 114, VIII, da Constituição Federal, confira-se:

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

É necessário frisar que a competência para a execução das contribuições previdenciárias se dá apenas e tão-somente em relação às contribuições previdenciárias oriundas das sentenças condenatórias ao pagamento de parcelas salariais.

Depois de longo debate jurisprudencial, o STF e o TST pacificaram o entendimento de que a Justiça do Trabalho possui competência apenas para a execução das contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças condenatórias em pecúnia ou de acordos homologados no âmbito da própria Justiça do Trabalho. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 368, I, do TST:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

Vale dizer, a Justiça do Trabalho não possui competência *ratione materiae* para analisar ou determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias com base em sentenças meramente declaratórias, em casos em que o trabalhador pretende seja declarado que contribuições previdenciárias deixaram de ser pagas e repassadas pelo Reclamado ao longo do liame empregatício.

Caberia à Justiça Federal, conforme o caso, e em ação movida pela procuradoria da fazenda ou do INSS, buscar a condenação do empregador ao pagamento de contribuições previdenciárias e não ao empregado.

5. LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO

Com relação à legitimidade para a execução, é interessante notar que a CLT possui um regramento diferenciado do que o diploma processual civil.

O art. 878 da CLT dispõe que “a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente”. O CPC, por sua vez, dá conta que a execução deve ser requerida pelo exequente, sob pena de arquivamento dos autos. Ou seja, a diferença reside justamente na atuação jurisdicional, no impulso oficial, que na Justiça do Trabalho se estende até mesmo na fase execução, haja vista que, por regra, se está a executar créditos de natureza alimentar, cuja urgência é patente.

Mas isso não significa que o magistrado irá proceder com a execução sem a intervenção das partes. Cabe ao magistrado apenas impulsionar a execução (ainda que de ofício, no caso de contribuições previdenciárias) e não executar, uma vez que não é parte no processo¹², sob pena de violação de sua imparcialidade.

Afora essa diferença, é interessante notar que existem casos em que não apenas o autor e o réu ocupam posições de credores e devedores uns dos outros, mas também outras pessoas que inicialmente não ocupavam posições de autor ou réu no processo.

Como elucida Homero Batista Mateus da Silva, “as variações da legitimidade ativa em torno de temas como cessão de crédito, habilitação de dependentes do falecido,

¹² MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 13ª ed. São Paulo, SP: Atlas, 2009. p. 929.

atuação da União e das entidades sindicais, bem como os arrematantes, resolvem-se com regras básicas sobre despesas processuais e demandas conexas”.¹³

A mesma situação ocorre com a legitimidade passiva, sendo certo que é bem possível que haja a desconsideração da personalidade jurídica da empresa com vistas ao atingimento dos bens dos sócios ou senão a execução voltada a uma empresa sucessora do empreendimento que é alvo de questionamento na Justiça do Trabalho.

Por essa razão, é interessante notar que, em princípio, as partes que tem legitimidade para ocupar posições de exequente e executado são as partes iniciais, sendo certo que, no desenrolar do processo isso pode vir a mudar, com a inclusão de mais pessoas, seja no polo ativo ou passivo, conforme o caso.

¹³ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado, vol. 10: execução trabalhista.** Rio de Janeiro, RJ: Elsevier, 2010. p. 41.

6. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

Na história do processo civil brasileiro, a liquidação de sentença já foi classificada como incidente da ação executiva, ou seja, como fase vestibular do próprio processo de execução, no Código de 1939. No texto primitivo do Código de 1973, passou à categoria de “processo preparatório”, anterior à instauração da execução forçada, desenvolvendo-se, ainda no plano do processo de conhecimento, mas em outra relação processual inaugurada após o encerramento do processo principal que culminara com uma sentença genérica. Somente após uma nova sentença é que, nos termos do antigo artigo 611 do CPC, o credor poderia propor a ação de execução de sentença. O julgado do procedimento liquidatório configurava, portanto, uma sentença de natureza declaratória, necessária para completar o título executivo, já que antes dela o credor ainda não contava com um título de obrigação certa, líquida e exigível, para atender às exigências do artigo 586 do CPC.

Com o advento da reforma implantada pela Lei 11.232 de 22.12.2005, ao extinguir a *actio iudicati*, aboliu também, a liquidação como ação contenciosa cognitiva entre o encerramento do processo principal e a abertura do processo de execução.

Assim como os próprios atos de cumprimento de sentença deixaram de ser objeto de ação separada, também os atos de liquidação passaram à condição de simples incidente complementar da sentença condenatória genérica.

O Mestre Humberto Theodoro, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, pg 92, nos ensina: “Não há mais uma nova sentença de mérito. A definição do *quantum*

debeatur transmudou-se em simples decisão interlocutória de caráter complementar e com função integrativa. Tal como se fora um embargo de declaração, o decisório de liquidação simplesmente agrega o elemento faltante à sentença, isto é, o quantum a ser pago em função do débito já reconhecido no julgado ilíquido”.

No processo do trabalho, a CLT trata da liquidação no Título X, Capítulo V (Da Execução), portanto, no processo do trabalho a liquidação de sentença integra o capítulo responsável à execução. Deste modo, aos juristas compete o desafio de definir se as alterações referentes à liquidação do processo civil refletem ou não no processo do trabalho.

Prevista no artigo 879 da CLT, a liquidação no processo do trabalho tem por opção a simplicidade e a rápida satisfação do crédito trabalhista, este procedimento por ser tratado de forma lacônica pela CLT no artigo 769, aplica-se subsidiariamente o CPC, com as devidas adaptações.

Segundo a doutrina pátria, a liquidação no processo do trabalho, inicia-se quando a sentença ou acórdão não definem o valor da condenação ou não individualizam o seu objeto. Por sua vez a sentença compõe a obrigação e as partes que satisfarão a obrigação contida no título executivo.

Um dos pressupostos da execução é a cobrança de título líquido, neste sentido, se um dos pressupostos da execução é título líquido, a liquidação não pode ser parte da execução, assim, toda sentença resolutive que não determinar o valor ou objeto da condenação proceder-se-á a fase de liquidação de sentença.

O professor Schiavi, citando Pedro Paulo Manus, leciona: “entende-se por liquidação de sentença o conjunto de atos processuais necessários para aparelhar o título

executivo, que possui certeza, mas não liquidez, à execução que se seguirá. Com efeito, tratando-se de condenação do reconhecimento de obrigação de dar quantia certa, quase sempre a decisão que se executa, embora certa quanto ao seu objeto, não traz os valores devidos de forma líquida.” E completa: “Com a liquidação, o título executivo judicial está apto para ser executado, pois se o título não for líquido, certo e exigível, o procedimento de execução é nulo.”

Admitindo que o reclamante não faça o pedido certo e o órgão jurisdicional condene genericamente, à obrigação constante no título judicial faltará a determinação do valor ou individualização do objeto, em outras palavras, decidir-se-á apenas a existência de um direito, sem especificar o seu *quantum debeatur*, sujeitando-se nesta condição à prévia ação de liquidação.

Existe uma exceção no processo do trabalho, as sentenças prolatadas com valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, ou seja, no procedimento sumaríssimo, serão sempre declaradas líquidas, permitindo somente a apuração de juros de mora e a correção monetária, incluindo neste as parcelas acessórias das obrigações.

No rito ordinário, as sentenças ilíquidas são frequentes e comuns, pois os diversos pedidos que envolvem a demanda dependem de apuração para torná-los certos.

6.1. ESPÉCIES DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

6.1.1 DA LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS

Inicialmente cumpre esclarecer que no processo civil não se utiliza da liquidação de sentença por cálculos do contador, com exceção do artigo 475-B do CPC.

Com a promulgação da Lei nº 11.232/05, houve alteração do procedimento da liquidação, a qual, anteriormente, consistia em um processo autônomo, com a apresentação de petição inicial e encerrava-se com a sentença. Com o desejo de tornar a execução do título mais célere e justa, o legislador editou o artigo 475-A, alterando de vez o processo, possuindo agora o processo de conhecimento e execução.

Então confira-se o art. 475-A, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005:

Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

Diante do exposto, a liquidação começa com o simples requerimento da parte, apresentando os cálculos da liquidação, sendo a parte contrária intimada para apresentar impugnação aos cálculos de liquidação. No processo do trabalho, caso a parte não esteja representada por advogado, ela será intimada para apresentar pessoalmente os cálculos.

A CLT é omissa quanto à previsão da liquidação por cálculos e a forma de sua apresentação (artigo 879), desta maneira entendemos pela aplicação análoga do caput do artigo 475-B do CPC:

Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na

forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Neste procedimento como nos outros, deve o juiz conferir os cálculos e homologá-los, e em caso de dúvida quanto aos valores, pode o juiz requisitar que o autor refaça os cálculos ou até mesmo designe a perícia contábil, com auxiliar da justiça específico para tal finalidade (perito contábil).

A liquidação por cálculo é a modalidade mais utilizada na Justiça do Trabalho. Seu contexto é apresentar o valor da condenação baseado somente por avaliações aritméticas, a apuração do *quantum* sempre estará disponível nos autos do processo e será apurada por simples cálculos dependentes apenas de operações aritméticas como, por exemplo, horas extras, adicional de periculosidade, etc.

Os demais direitos objeto de cálculos também podem ser liquidados desta forma, exemplos os juros de mora, que são devidos desde o ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT) até o pagamento ou a efetivação do depósito, todos corrigidos monetariamente conforme súmula 200 do TST:

Juros de Mora – Condenação Trabalhista – Os juros da mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

Como explanado, podemos observar no julgado que segue, o procedimento adotado na liquidação por cálculos e a sua delimitação na sentença expressa pelo magistrado:

TRT-PR-13-08-2013 LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS E PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS DO PERITO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO -

FACULDADE DO JUÍZO - ARTIGO 879, §§ 2º E 3º, DA CLT. Os cálculos de liquidação serão confeccionados pelas partes ou pelo auxiliar do Juízo (artigo 879, § 3º, da CLT), ficando a escolha pelo procedimento mais adequado submetida ao prudente arbítrio do Juiz (artigo 765 da CLT). Portanto, não há determinação legal de intimar previamente as partes para que apresentem seus cálculos de liquidação e, somente após, encaminhar os autos ao contador. Igualmente não há exigência de intimação das partes para manifestação sobre os cálculos do expert anteriormente à homologação. Neste aspecto, o § 2º do artigo 879, da CLT, dispõe que "o juiz poderá abrir às partes prazo (...) para impugnação". Anota-se, por fim, que este Regional não dispõe de serviço de contadoria judicial disponível às Varas do Trabalho para fins de liquidação de sentença, de modo que o procedimento normal é exatamente o adotado pelo Juízo a quo - remessa a contador nomeado. (TRT-PR-00347-2009-653-09-00-4-ACO-31572-2013 - SEÇÃO ESPECIALIZADA)

6.1.2. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

Neste procedimento mais uma vez a CLT possui omissão quanto ao procedimento desta modalidade de liquidação, aplica-se o artigo 749 da CLT e adotamos o artigo 475-C, do CPC com as eventuais adaptações:

Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; II – o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Como dispõe o artigo, a liquidação por arbitramento se realizará quando o juiz determinar na sentença, por convenção das partes, ou quando o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Este procedimento não é o mais utilizado na justiça do trabalho, tendo em vista o custo para a sua condução, pois nomeia-se o perito contábil e o juiz determina o prazo para a entrega do laudo, o qual, após a sua entrega, abre-se o prazo para a manifestação das partes com relação aos valores expostos no laudo.

As dificuldades de se apurar o *quantum debeatur* através de cálculos ensejará a possibilidade de apuração, por meio de arbitramento. Assim, socorrendo-se das palavras do Mestre Manoel Antônio Teixeira (Execução no processo do trabalho p. 369):

Há casos em que a liquidação, a despeito de não reclamar a prova de fatos novos, também, não pode ser efetuada por mero cálculo contábil, pois a quantificação ou individualização de seu objeto dependem de conhecimentos especializados, de perito que não podem ser satisfatoriamente captados pela percepção sensória comum das pessoas em geral. Surge então, a necessidade de a liquidação ser realizada por meio de arbitramento. O arbitramento consiste, portanto, em exame ou vistoria pericial de pessoas ou coisas, com a finalidade de apurar o quantum relativo à obrigação pecuniária,

que deverá ser adimplida pelo devedor, ou em outros casos, de individualizar, com precisão, o objeto da condenação.

Na liquidação por arbitramento, não há o que se falar em revelia, pois não tem fundamento a alegação de fato novo, tendo em vista os fatos já expostos na sentença.

6.1.3. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS

A liquidação por artigos é utilizada quando, necessita-se provar fator novo. É o que prevê o artigo 475-E do CPC, aplicado também de forma subsidiária ao processo trabalhista.

Este procedimento constitui um “novo” processo de conhecimento, logicamente que não tem por objetivo a formulação de sentença condenatória, mas sim para determinar quantias e quantidades certas de determinado ponto.

Para Schiavi, fato novo é “o fato constitutivo não considerado na sentença genérica, mas integrante do contexto gerador da obrigação, que se tivesse sido considerado na sentença, esta já enunciaria o *quantum debeat*ur desde logo”. (pg 925)

O rito da liquidação por artigos é o mesmo da fase de conhecimento. Assim, se o processo for pelo rito sumário deve seguir o mesmo rito. Neste sentido é o disposto no artigo 475-F do CPC:

Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).

O professor Renato Saraiva (Curso de Direito Processual do Trabalho, 5ª Ed., p. 617), esclarece:

A liquidação de sentença trabalhista pelo método de artigos é feita quando sua liquidez depender de comprovação de fatos ainda não esclarecidos suficientemente no processo de conhecimentos, de modo a permitir valoração imediata do título executivo.

Como exemplo de liquidação por artigos, podemos citar a sentença que reconhece a realização de horas extras pelo obreiro, mas não as quantifica, tornando-se necessária, por conseguinte, a realização da liquidação por artigos, objetivando apurar, por meio das provas articuladas pelas partes, o número de horas suplementares efetivamente prestadas.

E por último elenca:

Em última análise, verifica-se que a liquidação por artigos é muito complexa, constituindo-se em verdadeiro processo de cognição, podendo haver indeferimento da petição de liquidação, suspensão e extinção de liquidação, revelia do devedor, produção de provas, julgamento antecipado da liquidação e designação de audiência para coleta de prova oral, sendo, em tal modalidade de liquidação no âmbito laboral.

Por fim, alguns julgados sobre liquidação de sentença:

TRT/PR – OJ (2ª Turma) OJT 046 – TELEPAR – “VENDA DE CARIMBO” – RENÚNCIA TELEPAR - "VENDA DE CARIMBO" - RENÚNCIA. Termo de Relação Contratual Atípica celebrado entre a Telear e sindicato

profissional expressamente reconheceu a caracterização como direito adquirido do benefício de suplementação de aposentadoria (*depois denominado complementação*) aos empregados admitidos até 31.12.82. Assim, não possui eficácia para suprimir condição já integrada ao contrato de trabalho o posterior Termo de Acordo de Extinção de Cumprimento de Obrigação. Nos termos dos artigos 468 da CLT e 159 do Código Civil, faz jus o empregado à indenização, equivalente a diferença entre o valor pago pela chamada venda do carimbo e aquele efetivamente devido, a ser fixada em liquidação por arbitramento (artigo 607/CPC) e observado cada caso concreto quanto à existência ou não de reintegração, para fixação da época oportuna para apuração e pagamento das diferenças.

TRT-PR-03-05-2013 TUTELA COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.

Haja vista que, em ações que visam a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, a sentença proferida é genérica (consoante artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor), torna-se imperiosa a adoção de liquidação por artigos, ocasião em que se verificará a peculiaridade de cada substituído e, principalmente, o nexo de causalidade, a existência de dano e sua extensão. Adotando tal medida, serão sanados problemas práticos, tratando dos casos peculiares. TRT-PR-25055-2012-010-09-00-2-ACO-15836-2013 - 4A.

TURMA

TRT-PR-29-01-2010 LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. EXCEPCIONALIDADE ANTE A PREJUDICIALIDADE À CELERIDADE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE ALEGAR E PROVAR FATO NOVO. INDEVIDA.

O Art. 475-E do Código de Processo Civil prevê que a liquidação será feita por artigos quando "para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo".

Não havendo no caso presente necessidade de se alegar e provar fato novo, deve a liquidação ser feita por simples cálculos, tendo à vista a excepcionalidade da forma de liquidação requerida, por ser prejudicial à celeridade processual, garantida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. (TRT-PR-01016-2008-322-09-00-8-ACO-02546-2010 - 3A. TURMA)

7. DO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O procedimento executório é regulado pelo art. 880 da CLT, que dispõe o seguinte:

Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Ou seja, a CLT possui regra própria e específica que disciplina o início da fase de execução no Processo do Trabalho. Cuida-se exatamente do art. 880, que traz expressamente todos os requisitos necessários ao início da execução, a saber: **(i)** forma de notificação: mandado de citação na pessoa do executado; **(ii)** forma de comunicação: oficial de justiça; **(iii)** prazo para pagamento: 48 horas; **(iv)** requisitos necessários à validade do mandado de citação: decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido; e **(v)** sanção em caso de descumprimento: penhora (“sob pena de penhora”).

Por mais que a CLT não possua muitos dispositivos para regular todas as hipóteses de execução (execução provisória, como já se disse em linhas anteriores), quando o assunto é o início da execução propriamente dita, a CLT é clara e específica sobre a forma pela qual se inicia a execução.

E ao contrário do processo civil, em caso de o oficial de justiça não encontrar o executado dentro de 48 horas, por força legal o magistrado é obrigado a ordenar a citação por edital. É o que dispõe o § 3º do art. 880 da CLT:

§ 3º Se o executado, procurado por duas vezes no espaço de quarenta e oito hora, não for encontrado, far-se-á a citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante cinco dias.

É interessante notar que a CLT nada dispõe sobre a citação por hora certa, o que faz com que alguns entendam pela sua não aplicação. É o que entende Sergio Pinto Martins:

Na execução, como na fase de conhecimento, também não há citação por hora certa.¹⁴

Em sentido oposto, mas reconhecendo a inexistência de dispositivo na CLT, aponta Homero Batista Mateus da Silva:

A Consolidação das Leis do Trabalho mantém seu aparente radicalismo, fruto do patamar em que se encontrava o processo civil à época de sua promulgação, somente admitindo que a citação possa ser feita por oficial de justiça ou por edital. Não foram contempladas outras hipóteses. Vale lembrar que o art. 841, para fins de citação na fase de conhecimento, admite apenas a citação postal ou a citação por edital, tendo sido atropelado pela jurisprudência e pela doutrina, as quais, maciçamente, admitem a citação por oficial de justiça naquele

¹⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense**. 29ª ed. São Paulo, SP: Atlas, 2009. p. 733.

estágio do processo. Então é bastante natural, em nome da eficácia do processo e da instrumentalidade das formas, que seja aceita a citação por hora certa. Não deixa de ser uma citação por oficial de justiça, no que está em sintonia com a CLT.¹⁵

Uma vez citado o executado, ele poderá optar por algumas alternativas, quais sejam: (i) pagar a dívida no prazo estabelecido, atendendo às condições impostas pela sentença; ou (ii) garantir a execução mediante depósito judicial do valor atualizado e acrescido das despesas processuais; ou (iii) garantir a execução mediante a nomeação de bens à penhora, na forma do art. 655 do CPC; ou (iv) não pagar nem garantir a execução, caso em que serão iniciados os atos de expropriação de seus bens.

7.1. A POLÊMICA RELATIVA À APLICAÇÃO DO ART. 475-J DA CLT NO PROCESSO DO TRABALHO

Por mais que a CLT disponha sobre o início da fase de execução, dado o caráter alimentar dos créditos trabalhistas, muitos juízes acabam por aplicar o artigo supracitado como uma forma de fazer valer a celeridade processual.

Exemplo clássico disso pode ser verificado pelas lições de Sergio Pinto Martins:

A parte do art. 475-J do CPC que impõe a multa de 10% na execução é aplicável no processo do trabalho, pois há omissão na CLT. Esta não

¹⁵ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado, vol. 10: execução trabalhista.** Rio de Janeiro, RJ: Elsevier, 2010. p. 120.

trata da referida multa. Há compatibilidade com o processo do trabalho, visando receber o crédito trabalhista, que tem natureza alimentar. O objetivo da norma é dar maior celeridade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) ao andamento do processo para o recebimento da verba devida ao empregado. Se o art. 880 da CLT não faz referência a acréscimo, ele é omissivo nesse ponto.¹⁶

Tanto isso é verdade, que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região editou a súmula nº 30:

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, existindo compatibilidade entre o referido dispositivo legal e a CLT.

Por mais louvável que seja a motivação desses magistrados, não se pode fechar os olhos para a segurança jurídica, especialmente sobre o que dispõe o art. 5º, LIV, da Constituição Federal¹⁷.

Homero Batista Mateus da Silva trata do assunto esclarecendo que “apesar das boas intenções de se imprimir a multa de 10% para aqueles que não cumprem voluntariamente a obrigação, há diversos obstáculos para a aplicação subsidiária”¹⁸.

Segundo ele:

¹⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense**. 29ª ed. São Paulo, SP: Atlas, 2009. p. 735.

¹⁷ LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

¹⁸ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado, vol. 10: execução trabalhista**. Rio de Janeiro, RJ: Elsevier, 2010. p. 123.

Pode-se desejar trazer apenas a multa de 10% (ou seja, apenas o caput do art. 475), mas neste passo reina a incoerência, porque a majoração veio alicerçada em vários pressupostos e várias consequências. Daí as dificuldades de ordem jurídica e prática para se admitir a aplicação da multa de 10% sem se alterarem as demais estruturas do processo do trabalho.¹⁹

Ora. Existindo, como existe, regra própria (art. 880 da CLT), não há espaço para aplicação por analogia do Código de Processo Civil. Afinal, ensinamento mezinho de Direito é o de que a analogia somente tem lugar quando: (i) haja lacuna na norma; e (ii) quando a norma que se pretende aplicar por analogia não conflitar com os princípios do sistema em que se pretende seja aplicada (no caso princípios de Direito Processual do Trabalho).

Com efeito, constata-se não haver espaço para aplicação de analogia, eis que não há lacuna legislativa na CLT que possa ensejar a aplicação subsidiária ou supletiva do CPC. E sem prejuízo de a própria CLT (art. 889) esclarecer que, primeiro, se deve utilizar como fonte subsidiária a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), e não o CPC.

Conclui-se, assim, que os magistrados que aplicam o art. 475-J do CPC no processo do trabalho acabam por violar o art. 5º, LIV, da CF, uma vez que acabam por expropriar bens sem observar as regras que permeiam a execução trabalhista, violando assim o princípio do devido processo legal e o da segurança jurídica dos jurisdicionados.

¹⁹ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado, vol. 10: execução trabalhista.** Rio de Janeiro, RJ: Elsevier, 2010. p. 123.

Por mais que sob o ponto de vista acadêmico essa questão aparente ser simples, na prática a ponderação de princípios (proteção e celeridade de um lado; devido processo legal e segurança jurídica de outro) é bastante complicada e gera uma grande celeuma no Poder Judiciário.

É por essa razão que a **col. Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio de reiterados precedentes da SDI-1, pôs um ponto final a essa discussão, pacificando o assunto definitivamente.**

Há de se manter em mente que a própria função institucional do TST é a de uniformizar a interpretação e aplicação da lei trabalhista em território nacional. Este mister nobre e uniformizador – que nada mais é senão dar concretude ao cânone constitucional da segurança jurídica –, é exercido em sua mais elevada plenitude e em última instância pela Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, a quem cabe julgar recursos de embargos interpostos quando existirem decisões conflitantes no âmbito do próprio TST.

Em outras palavras, o mais alto órgão a desempenhar, ordinariamente, a tarefa de uniformizar a interpretação e a aplicação da lei trabalhista no Brasil é a SDI-1.

Esses esclarecimentos são necessários na medida em que a SDI-1 há tempos pacificou a questão sobre a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, no juízo do Recurso de Embargos 38300-47.2005.5.01.0052, tendo decidido que a multa prevista no art. 475-J é incompatível com o Processo do Trabalho.

Desde o julgamento do *leading case* (Embargos no Recurso de Revista 38300-47.2005.5.01.0052), a SDI-1 emitiu diversos pronunciamentos sempre no sentido de afastar a incidência do art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho, tanto no que tange à

possibilidade de intimação na pessoa do advogado quanto no que concerne à aplicação da multa de 10%. É o que se constata abaixo:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC.

INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Não obstante entenda o relator que o art. 475-J do CPC trata de medida coercitiva de execução, sendo omissa a CLT se esse diploma regula apenas os meios sub-rogatórios, é certo ter a SBDI-1 pacificado a jurisprudência trabalhista ao decidir que os dispositivos da CLT que estabelecem o rito da execução trabalhista esgotam a sua regência, não se aplicando a multa do art. 475-J ao processo laboral. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.²⁰

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO.

MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A aplicação de norma processual extravagante, no processo do trabalho, está subordinada a omissão no texto da Consolidação. Nos incidentes da execução o art. 889 da CLT remete à Lei dos Executivos Fiscais, com fonte subsidiária.

²⁰ TST, 6ª T., RR nº 94300-03.2007.5.15.0054, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 30.08.2013.

Persistindo a omissão o direito processual comum é, como quer o art. 769, o processo civil como fonte subsidiária por excelência. **Não há omissão no art. 880 da CLT a autorizar a aplicação subsidiária. Nesse sentido a jurisprudência da c. SDI se firmou, no julgamento dos 'leading case' E-RR- 38300-47.2005.5.01.0052 (Relator Ministro Brito Pereira) e E-RR - 1568700-64.2006.5.09.0002 (Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga), julgado em 29/06/2010). Recurso de embargos conhecido e provido, no tema, para afastar a multa do art. 475-J do CPC.**²¹

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. **A controvérsia foi pacificada por esta e. Subseção em 29/06/2010, no julgamento do processo nº TST-E-RR-38300-47.2005.5.01.0052, quando se decidiu que a multa prevista no artigo 475-J do CPC é incompatível com o processo trabalhista.** Recurso de embargos conhecido e provido.²²

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO

²¹ TST, SBDI-1, E-RR 348000-24.2005.5.09.0513, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 17.12.2010.

²² TST, SBDI-1, E-RR 78200-74.2007.5.13.0006, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 10122010.

PROCESSO CIVIL. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A aplicação de norma processual extravagante, no processo do trabalho, está subordinada a omissão no texto da Consolidação. Nos incidentes da execução o art. 889 da CLT remete à Lei dos Executivos Fiscais, com fonte subsidiária. Persistindo a omissão o direito processual comum é, como quer o art. 769, o processo civil como fonte subsidiária por excelência. **Não há omissão no art. 880 da CLT a autorizar a aplicação subsidiária. Nesse sentido a jurisprudência da c. SDI se firmou, no julgamento dos 'leading case' E-RR- 38300-47.2005.5.01.0052 (Relator Ministro Brito Pereira) e E-RR - 1568700-64.2006.5.09.0002 (Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga), julgado em 29/06/2010). Recurso de embargos conhecido e provido, no tema, para afastar a multa do art. 475-J do CPC.**²³

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. **A controvérsia foi pacificada por esta e. Subseção em 29/06/2010, no julgamento do processo nº TST-E-RR-38300-47.2005.5.01.0052,**

²³ TST, SBDI-1, E-RR 348000-24.2005.5.09.0513, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 17.12.2010.

quando se decidiu que a multa prevista no artigo 475-J do CPC é incompatível com o processo trabalhista. Recurso de embargos conhecido e provido.²⁴

No mesmo sentido também apontam os acórdãos proferidos pela SDI-1 do TST no julgamento dos seguintes recursos: (i) E-RR 94600-04.2007.5.19.0005; (ii) E-RR 237600-38.2006.5.09.0664; (iii) E-ED-RR 61900-70.2007.5.23.0002; (iv) E-RR 66500-95.2008.5.03.0022; (v) E-RR 65300-50.2007.5.03.0099; (vi) E-ED-RR 135800-87.2006.5.13.0006; (vii) E-RR 10900-78.2008.5.20.0002; (viii) E-RR 109000-75.2008.5.09.0325; (ix) E-RR 100100-29.2007.5.03.0027; (x) E-RR 105500-58.2007.5.03.0048; e (xi) E-RR 78900-94.2008.5.21.0005.

Todos esses acórdãos da SDI-1 são posteriores ao julgamento do *leading case*, o que somente reafirma o entendimento copioso daquele órgão de cúpula do Judiciário trabalhista.

Respeitado o direito que todos têm à sua opinião e à formação de sua livre convicção – direitos assegurados constitucionalmente a todos por meio do princípio da liberdade de pensamento –, não se pode fechar os olhos para a realidade de que a matéria foi pacificada no âmbito do TST.

No entanto, o que ocorre na prática é a ignorância dessa constatação, que obriga muitas vezes a que a parte percorra verdadeira *via crucis* até chegar ao TST, onde, enfim e por certo, será aplicada a jurisprudência da Corte. Em outras palavras, por mais que os magistrados que aplicam o art. 475-J da CLT o fazem levando em conta os princípios da proteção e da celeridade, a verdade é que tal medida contribui justamente em sentido

²⁴ TST, SBDI-1, E-RR 78200-74.2007.5.13.0006, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 10122010.

contrário, com a demora na prestação jurisdicional e o aumento do assombroso volume de processos que abarrotam cartórios e secretarias da Justiça do Trabalho.

8. A PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO DO BEM

A penhora é um instituto aplicável na execução de títulos judiciais e extrajudiciais. Trata-se de medida que visa a expropriar os bens do devedor para o cumprimento da execução.

Como ela não é regulada especificamente pela CLT nem na Lei de Execuções Fiscais, utiliza-se de forma subsidiária o CPC.

A penhora pode ser feita com ou sem a anuência do devedor, que pode esperar ver seus bens penhorados ou se antecipar e nomear os bens à penhora.

Existem diferenciados tipos de penhora, sendo certo que ela tende a respeitar uma ordem de preferência, como dispõe o art. 882 da CLT:

O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil.

Com efeito, o art. 655 do CPC dispõe o seguinte:

A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - Veículos de via terrestre;
- III - bens móveis em geral;
- IV - bens imóveis;
- V - navios e aeronaves;

- VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
- VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
- VIII - pedras e metais preciosos;
- IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
- X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- XI - outros direitos.

Cumprido lembrar, entretanto, que nem todos os bens são passíveis de penhora, como bem ensina o art. 648 do CPC:

Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis

Bens impenhoráveis se dividem em (i) bens absolutamente impenhoráveis; e (ii) bens relativamente impenhoráveis.

Os bens absolutamente e relativamente impenhoráveis estão descritos no art. 649 do CPC, que em seus incisos trata, por regra, de hipóteses de impenhorabilidade absoluta, podendo ser flexibilizada essa regra em algumas hipóteses, como é o caso da impenhorabilidade absoluta dos vestuários do executado, salvo se de elevado valor.

Há que se lembrar também da hipótese do bem de família, bem este que, por força do art. 3º da Lei nº 8.009/90, é absolutamente impenhorável.

Pois bem. A penhora pode se aperfeiçoar por diversos modos. Pode ser realizada por bloqueio em conta bancária, através do sistema conhecido por “Bacen Jud”, pode ser realizada em móveis e imóveis, em crédito de um terceiro devido ao executado, ou no

próprio faturamento de uma empresa, etc. Enfim, a ideia é a de que todos os bens presentes e futuros do executado podem ser penhorados.

É possível a substituição da penhora pelo executado. Nesse caso, ele deverá, no prazo de 10 dias a contar da penhora, informar ao juízo sobre o interesse em substituir a penhora, sendo certo que não poderá substituir o bem penhorado por um de menor valor.

Também é possível a ocorrência do reforço da penhora, consistente em uma medida utilizada quando da desvalorização do bem de modo a que não possibilite a quitação da execução. Isso ocorre frequentemente com bens eletroeletrônicos, que possuem uma desvalorização extremamente acelerada. Nesse caso, cabe ao juiz determinar o reforço da penhora, como se iniciasse novamente os procedimentos expropriatórios em face do executado, penhorando-se mais bens do executado.

Com a penhora do bem, procede-se a sua avaliação para posterior venda em hasta pública ou leilão (exceção feita à penhora de dinheiro, que não necessita dessa fase).

A avaliação é feita pelo próprio oficial de justiça. Por mais que o art. 887 da CLT disponha sobre a indicação de um avaliador por ambas as partes, isso caiu com a Lei nº 5.442/1968, que atribuiu o poder de avaliação de bens aos oficiais de justiça.

A avaliação consistirá na elaboração de um laudo que informará as características do bem e seu valor. Caso a avaliação do bem seja complexa, o oficial de justiça pode informar o juízo sobre essa questão, caso em que o juiz ordenará a avaliação por uma pessoa com experiência no ramo (sendo certo que as custas serão arcadas pelo executado). É o que se depreende do § 2º do art. 475-J da CLT.

Não será necessária a avaliação caso o credor concorde com o valor atribuído ao bem pelo devedor.

A realização de nova avaliação não é muito frequente na execução trabalhista.

Pode ocorrer na hipótese do art. 683 do CPC, *verbis*:

- I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;
- II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou
- III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem.

Após a avaliação, o oficial de justiça geralmente nomeia um depositário do bem, a quem incumbirá a conservação do bem até sua venda ou quitação da execução antes da venda judicial.

Por regra, os oficiais de justiça nomeiam o próprio executado ou um preposto que já estava imbuído na conservação do bem (um empregado que era responsável por um carro da empresa, por exemplo). O oficial de justiça não nomeará o executado quando houver dúvidas sobre a dilapidação do bem ou quando o executado manifestamente declarar a inexistência de vontade de se tornar depositário. Nesse caso, cabe ao oficial de justiça remover o bem e guardá-lo em local em que se assegure a conserva do bem.

9. A UTILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E DO PROCESSO COMUM

Como visto na introdução do presente trabalho, o processo de execução da CLT é de certa forma escasso ao regulamentar essa fase, não havendo muitos dispositivos, de modo que a CLT não aprofunda determinadas questões (a execução provisória, por exemplo).

Em função disso, o art. 889 da CLT traz um importante regramento integrativo para a hipótese de lacuna na CLT, confira-se:

Aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Ou seja, em tese, em havendo uma lacuna relacionada com a execução trabalhista, cabe ao interessado buscar uma solução na Lei nº 6.830/1980, por expressa disposição legal da CLT.

Ocorre que, em algumas hipóteses, nem mesmo a Lei de Execuções Fiscais trata de determinada matéria. Tal é o caso da execução provisória, por exemplo.

Por essa razão, o art. 1º da Lei nº 6.830/1980 dispõe que o CPC deve ser utilizado de forma subsidiária, confira-se:

A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias

será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Comentando isso, Sergio Pinto Martins traz interessante passagem digna de transcrição:

A regra será a seguinte: primeiro o intérprete irá se socorrer da CLT ou de lei trabalhista nela não inserida. Não havendo disposição nestas, aplica-se a Lei nº 6.830/80. Caso esta última também não resolva a questão, será aplicado o CPC.

A dificuldade é saber quando efetivamente há omissão na CLT e quando existe compatibilidade com os princípios processuais trabalhistas, o que demanda interpretação e divergência de posicionamentos.

A exceção à regra seria o art. 882 da CLT, que dispõe ser a ordem preferencial para indicação de bens à penhora contida no art. 655 do CPC. Nesse caso, não se aplica a Lei nº 6.830.²⁵

Cumprido lembrar, ainda, que a 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho aprovou o enunciado nº 66, dispondo exatamente nesse sentido:

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os arts. 769

²⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense**. 29ª ed. São Paulo, SP: Atlas, 2009. p. 716.

e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social.

10. A EXECUÇÃO DE PRESTAÇÕES SUCESSIVAS

A execução de prestações sucessivas está regulada nos artigos 890 a 892 da CLT. Por mais escassa que seja a regulamentação sobre este tipo de execução, o art. 890 da CLT permite a aplicação e utilização das demais regras de execução previstas no capítulo V da CLT (a execução propriamente dita).

Pois bem. Os arts. 890 a 892 estipulam regramentos para o caso de descumprimento de uma obrigação que se protraí no tempo, como é o caso de danos materiais na modalidade de lucros cessantes (pensão mensal na medida da incapacidade de um trabalhador acidentado, por exemplo). Também pode ser o caso de um acordo celebrado pelas partes e não cumprido pela parte devedora.

Na execução de prestações sucessivas, há a divisão em duas subespécies, quais sejam: (i) a execução de prestações sucessivas por prazo determinado; e (ii) a execução de prestações sucessivas por prazo indeterminado.

O primeiro caso (a execução de prestações sucessivas por prazo determinado) fica mais claro de se visualizar ao se lembrar do acordo celebrado na Justiça do Trabalho. Normalmente, em caso de parcelamento da dívida, há uma cláusula de vencimento antecipado das demais parcelas em caso de descumprimento de uma das cláusulas do acordo. Trata-se justamente da aplicação do art. 891 da CLT no caso, confira-se:

Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.

Já no que tange ao segundo caso (a hipótese de execução de prestações sucessivas por prazo indeterminado), a melhor visualização dessa modalidade de execução se faz pela análise de um caso de uma condenação a título de danos materiais (na modalidade de lucros cessantes – pensionamento mensal e vitalício) de um empregado acidentado que, dada a sua incapacidade total e permanente, foi obrigado a se aposentar por invalidez.

Nesse caso, a decisão que condena ao pagamento de pensão mensal vitalícia se subdivide em duas partes: o período anterior ao início da execução e o período posterior ao início da execução. No que pertine ao período anterior à execução, o empregador é obrigado a pagar o valor da pensão de forma cheia (compreendendo todas as parcelas devidas durante os meses, desde o ajuizamento da ação até o seu efetivo pagamento). Em relação ao período posterior ao pagamento da execução (ou seja, posterior ao pagamento do valor global a título de pensão), o empregador passará a pagar mês a mês o valor da pensão ao trabalhador aposentado por invalidez. É o que se depreende do art. 892 da CLT, *verbis*:

Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.

Sergio Pinto Martins traz uma outra hipótese de execução de prestação sucessiva por prazo indeterminado, que é o caso de uma ação em nome de empregados de uma determinada empresa em que se pleiteia o pagamento de adicional de insalubridade. Julgada procedente a ação, iniciar-se-á, após final trânsito em julgado, a execução por prestações sucessivas por prazo indeterminado.

Nesse caso, se “as circunstâncias fáticas que serviram de base para a fundamentação da conclusão se tiverem alterado, como no caso de adicional de insalubridade, que posteriormente foi minorado ou neutralizado, haverá necessidade de ação de revisão de sentença (inciso I do art. 471 do CPC)”²⁶.

²⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense**. 29ª ed. São Paulo, SP: Atlas, 2009. p. 733.

11. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

A CNDT, introduzida recentemente pela Lei nº 12.440/2011, visa a comprovar a inexistência de débitos inadimplidos junto à Justiça do Trabalho. Trata-se de um instrumento muito útil para dar celeridade às execuções trabalhistas.

Havendo um empregador cadastrado no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, não é possível a obtenção da CNDT em seu nome, sendo certo que a empresa perderá oportunidades de negócio, como, por exemplo, a participação em licitações públicas.

Caso a empresa esteja cadastrada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e nomeie bens à penhora ou garanta a dívida, emitir-se-á uma certidão positiva com efeitos de negativa, caso em que a empresa não sofrerá os percalços de sua inclusão no BNDT.

Com a extinção da(s) execução(ões) em face do empregador, cabe ao Poder Judiciário Trabalhista remover o seu nome do BNDT.

12. SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS SOBRE EXECUÇÃO

Por fim, após a análise dos capítulos anteriores, é interessante notar o posicionamento da jurisprudência sobre alguns assuntos abordados acima.

Súmulas:

Súmula nº 211 do TST

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação.

Súmula nº 417 do TST

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 60, 61 e 62 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à

gradação prevista no art. 655 do CPC. (ex-OJ nº 60 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC. (ex-OJ nº 61 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (ex-OJ nº 62 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

Súmula nº 304 do TST

CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. ART. 46 DO ADCT/CF (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 e republicada DJ 25.11.2003

Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

Orientações Jurisprudenciais (SBDI-1):

138. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005

Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)

143. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 6.024/74 (inserida em 27.11.1998)

A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT art. 889 e CF/1988, art. 114).

343. PENHORA. SUCESSÃO. ART. 100 DA CF/1988. EXECUÇÃO (DJ 22.06.2004)

É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão pela União ou por Estado-membro, não podendo a execução prosseguir mediante precatório. A decisão que a mantém não viola o art. 100 da CF/1988.

414. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).

226. CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE (título alterado) - DJ 20.04.2005

Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80).

Orientações Jurisprudenciais (SBDI-2):

56. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (inserida em 20.09.2000)

Não há direito líquido e certo à execução definitiva na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo de instrumento visando a destrancá-lo.

131. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL. EFEITOS (DJ 04.05.2004)

A ação cautelar não perde o objeto enquanto ainda estiver pendente o trânsito em julgado da ação rescisória principal, devendo o pedido cautelar ser julgado procedente, mantendo-se os efeitos da liminar eventualmente deferida, no caso de procedência do pedido rescisório ou, por outro lado, improcedente, se o pedido da ação rescisória principal tiver sido julgado improcedente.

153. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. art. 649, IV, do CPC. ILEGALIDADE. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

59. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (inserida em 20.09.2000)

A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC.

93. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DA PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL (inserida em 27.05.2002)

É admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades.

13. CONCLUSÃO

Após a análise da legislação, estudo dos posicionamentos doutrinário e da jurisprudência, a conclusão é no sentido de que atualmente a execução trabalhista era insegurança jurídica.

A escassez de dispositivos na CLT faz com que se utilize quase que constantemente e de forma subsidiária a Lei de Execuções Fiscais e o CPC. É estranho observar todas essas lacunas processuais quando se leva em conta o sistema romano-germânico utilizado pelo Brasil (onde se deseja, na medida do possível, regular todas as situações por meio de lei).

Se o ordenamento se utiliza em grande parte de regramentos subsidiários dadas as lacunas em diversos pontos, isso significa que o ordenamento já está há muito ultrapassado.

Por conta disso, em se tratando de execução, existem decisões para todos os sentidos sobre todos os assuntos (ora aplicando o art. 475-J, ora afastando sua aplicação, etc.). E isso, alinhado ao fato de que o TST possui um filtro muito rígido para a subida de recurso de revista em sede de execução, só corrobora para a proliferação da insegurança jurídica e a criação de jurisprudências regionais conflitantes entre si.

É por essa razão que, em nome da segurança jurídica, já está mais do que na hora de se aprovar de uma vez por todas um Código de Processo do Trabalho que pacifique os assuntos controversos e mais, possibilite a análise das matérias por um órgão superior, de modo a unificar a jurisprudência.